



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

ATO DA MESA Nº 195, DE 21/2/1990

Dispõe sobre a remuneração dos servidores do Quadro Permanente e Tabelas Permanente e Especial da Câmara dos Deputados, altera as Tabelas de referências de vencimentos, salários e gratificações e dá outras providências.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 51 da Constituição,

Considerando o disposto na Medida Provisória nº 121, de 6 de dezembro de 1989, convertida na Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

Considerando a necessidade de dar tratamento equânime aos Sistemas de Classificação e de Retribuição de Cargos, Empregos e Funções no âmbito da Câmara dos Deputados até a implantação de seu novo Plano de Carreira;

Considerando, finalmente, a obediência ao princípio da isonomia que deve prevalecer entre esta Casa do Congresso Nacional, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, nos termos do § 1º do art. 39 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Os valores de vencimentos e salários dos cargos e empregos integrantes do Quadro Permanente e Tabelas Permanente e Especial da Câmara dos Deputados são os constantes do Anexo I deste ato.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos e empregos a que se refere o artigo anterior serão posicionados nos padrões de vencimentos e salários, obedecida a correlação entre as referências e os novos padrões, na forma do Anexo II deste Ato.

Art. 3º Ficam alterados os percentuais da gratificação e dos adicionais seguintes:

I - gratificação por trabalho com Raio X ou substâncias radioativas: 10% (dez por cento);

II - adicional de insalubridade: 1% (um por cento), 1,5% (um vírgula cinco por cento) e 2% (dois por cento) conforme o disposto na legislação em vigor; e

III - adicional de periculosidade: 1% (um por cento).

Art. 4º A Tabela de Fatores a que se refere o art. 5º da Resolução nº 25, de 7 de dezembro de 1989, é a integrante do Anexo III deste Ato, revogando-se em consequência o Ato da Mesa nº 183, de 1989.

Art. 5º Os servidores abrangidos pelo disposto no art. 7º da Resolução nº 25, de 7 de dezembro de 1989, terão assegurada a percepção do valor do Incentivo ao Mérito Funcional, como vantagem pessoal nominalmente identificável, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, que será absorvida progressivamente pelos aumentos e reajustes supervenientes.

Art. 6º A Câmara dos Deputados implantará novo Plano de Carreira onde estarão estabelecidos: a estrutura da carreira, os cargos efetivos, as formas de ingresso e desenvolvimento funcional, os cargos e funções comissionados, bem como os critérios para capacitação continuada e avaliação funcional dos servidores.

Art. 7º O disposto neste Ato aplica-se aos servidores inativos, procedendo-se à revisão dos proventos e pensões.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1989.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1990.

Deputado PAES DE ANDRADE,
Presidente da Câmara dos Deputados.

ANEXO I
(Art. 1º do Ato de Mesa nº, de 1990)

Categoria Funcional	Classe	Padrão	Vencimento/Salário
Técnico Legislativo Taquigrafo Legislativo	Especial	III	15.135,10
		II	14.713,55
		I	14.303,75
Técnico em Documentação e Informação		IV	13.905,37

Inspetor de Segurança Legislativa	1ª	V	13.518,08
Assistente Técnico		IV	13.141,57
Técnico em Material e Patrimônio		III	12.775,56
Médico		II	12.419,73
Enfermeiro		I	12.073,82
Psicólogo	2ª	VI	11.737,54
Farmacêutico		V	11.410,63
Engenheiro		VI	11.092,82
Arquiteto		III	10.783,86
Administrador		II	10.483,51
Contador		I	10.191,53
Assistente Social			
Técnico em Comunicação Social		IV	9.707,67
Revisor Legislativo		III	9.631,73
	3ª	II	9.363,47
		I	9.102,68
		III	5.994,44
	Especial	II	5.830,82
		I	5.667,31
Agente de Segurança Legislativa			
Assistente Legislativo		IV	5.340,49
Agente de Serviços Legislativos		III	5.176,94
Operador de Audiovisual	1ª	II	5.013,59
Operador de Máquinas		I	4.850,15
Agente de Encadernação e Douração			
Agente de Conservação e Restauração		IV	4.523,03
Assistente Administrativo		III	4.359,66
Adjunto Parlamentar	2ª	II	4.196,19
Agente de Transporte Legislativo		I	4.032,57
		III	3.705,71
	3ª	II	3.542,14
		I	3.378,54

ANEXO II
(Art. 2º do Ato da Mesa nº , de 1990)

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA
Categoria Funcional	Referência	Classe	Padrão	Categoria Funcional
	NS-25		III	
	NS-24		II	
	NS-23	Especial	I	
Técnico Legislativo	_____	_____	_____	Técnico Legislativo
Taquígrafo Legislativo	NS-22		VI	Taquígrafo Legislativo
Técnico em Documentação e Informação	NS-21		V	Técnico em Documentação e Informação
Inspetor de Segurança Legislativa	NS-20	1ª	IV	Inspetor de Segurança Legislativa
Assistente Técnico	NS-19		III	Assistente Técnico
Técnico em Material e Patrimônio	NS-18		II	Técnico em Material e Patrimônio
Médico	NS-17		I	Médico
Enfermeiro		_____	_____	Enfermeiro
Terapeuta Ocupacional	NS-16		VI	Terapeuta Ocupacional
Psicólogo	NS-15		V	Psicólogo
Farmacêutico	NS-14		IV	Farmacêutico
Engenheiro	NS-13	2ª	III	Engenheiro
Arquiteto	NS-12		II	Arquiteto
Administrador	NS-11		I	Administrador
Contador		_____	_____	Contador
Assistente Social	NS-10		IV	Assistente Social
Técnico em Comunicação Social	NS-9		III	Técnico em Comunicação Social
Revisor Legislativo	NS-8	3ª	II	Revisor Legislativo
	NS-1 à 7		I	
	_____	_____	_____	_____
	NI-31 à 35		III	
	NI-26 à 30	Especial	II	
	NI-21 à 25		I	
Agente de Segurança Legislativa		_____	_____	Agente de Segurança Legislativa
Assistente Legislativo	NI-16 à 20		IV	Assistente Legislativo

Agente de Serviços Legislativos
Operador de Audiovisual
Operador de Máquinas
Agente de Encadernação e Douração
Agente de Conservação e Restauração
Assistente Administrativo
Adjunto Parlamentar
Agente do Transporte Legislativo

NI-12 à 15

1ª	III
	II
	I
_____	_____
	IV
	III
2ª	II
	I
_____	_____
3ª	III
	II
	I

Agente de Serviços Legislativos
Operador de Audiovisual
Operador de Máquinas
Agente de Encadernação e Douração
Agente de Conservação e Restauração
Assistente Administrativo
Adjunto Parlamentar
Agente do Transporte Legislativo

ANEXO III

(Anexo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 17, de 14 de agosto de 1991)

Tabela de Fatores

1. Ocupantes de Cargos do Grupo DAS

(Optantes pelo cargo efetivo)

DAS-1	1,20
DAS-2	1,26
DAS-3	1,43
DAS-4	1,76
DAS-5	2,18
DAS-6	2,66

2. Ocupantes de Cargos do Grupo DAS

(não optantes pelo cargo efetivo)

DAS-1	6,75
DAS-2	6,71
DAS-3	6,69
DAS-4	6,55
DAS-5	6,53
DAS-6	6,53

3. Ocupantes de Cargos do Grupo DAS

(sem cargo efetivo)

DAS-1	6,47
DAS-2	6,01
DAS-3	5,94

4. Cargos de Diretor Efetivo

DAS-5	2,77
DAS-6	2,45

5. Cargo Efetivo:

Fator único	1,00
-------------	------

6. Ocupantes de Função do Grupo FG

Fator único	1,00
-------------	------

7. Ocupantes de cargo em Comissão do Secretariado Parlamentar

Fator único	1,00
-------------	------